



CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÂMARA DE EDUCAÇÃO BÁSICA

INTERESSADA: Rosimeire Oliveira de Sousa

EMENTA: Autoriza Rafaelly Oliveira de Sousa Silva a se submeter à avaliação de conhecimentos correspondentes à conclusão do curso de ensino médio.

RELATOR: Edgar Linhares Lima

SPU Nº 11813783-2 | PARECER Nº 0154/2012 | APROVADO EM: 16.01.2012

I - RELATÓRIO

Rosimeire Oliveira de Sousa, mediante o Processo nº 11813783-2, solicita a autorização deste Conselho de Educação para que a Escola de Ensino Fundamental e Médio Jonhson, nesta capital, possa realizar o avanço escolar a nível de conclusão do curso de ensino médio de Rafaelly Oliveira de Sousa Silva, tendo em vista ter sido aprovado via vestibular para o curso de Gestão de Turismo, no Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Ceará Campus de Canindé – IFCE.

Cabe à instituição escolar onde está matriculado o aluno a realização do procedimento solicitado nos termos da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea c: "possibilidade de avanço nos cursos e nas séries mediante verificação do aprendizado"; não cabendo recusa da instituição de ensino quanto à execução do exame solicitado pela aluna e devidamente autorizado por este Conselho.

II – FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

O pleito, ora analisado, tem o amparo da Lei nº 9.394/1996, Artigo 24, Inciso V, Alínea "c", e do Parecer nº 0490/2007-CEE.

III – VOTO DO RELATOR

Em assim sendo, o voto é favorável à autorização para que seja procedida à avaliação de aprendizagem em favor da aluna Rafaelly Oliveira de Sousa Silva, para efeito de avanço nos estudos, como previsto na lei. Em caso positivo, compete a Escola de Ensino Fundamental e Médio Jonhson, nesta capital, avaliar a aluna concedendo-lhe o avanço pretendido, caso seja bem sucedido.



ESTADO do CEARÁ CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO CÃMARA DA EDUCAÇÃO BÁSICA

Cont. do Parecer nº 0154/2012

Encerrados os procedimentos cabíveis, deverá essa instituição elaborar ata especial e registrar no espaço reservado às observações do histórico escolar da aluna que este foi reclassificado nos termos deste Parecer.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

IV - CONCLUSÃO DA CÂMARA

Processo aprovado "ad referendum" do Plenário, nos termos da Resolução nº 340/1995, deste Conselho.

Sala das Sessões da Câmara da Educação Básica do Conselho Estadual de Educação, em Fortaleza, aos 16 de janeiro de 2012.

EDGAR LINHARES LIMA

Relator e Vice₃Presidente da CEB, em exercício

EDGAR LINHARES LIMA

Presidente do CEE